



GERSON BRANCO
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ESTRELA, RS.

DISTRIBUICAO.COMUNICACAO.FORUM ESTRELA/RS 12-FEV-2015 17:08 002354 1/2

SANTA RITA LATICÍNIOS LTDA. sociedade inscrita no CNPJ sob n. 01.944.442/0001-59, com sede na Estrada Municipal Jacob Mallman, sem número, na cidade de Estrela, RS, CEP n. 95.880-000, por seus Advogados signatários (que recebem intimações na Avenida Carlos Gomes, n. 651, conjuntos 302/402, bairro Auxiliadora, Porto Alegre, RS¹), vem ajuizar **PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA** nos termos do artigo 105 da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, mediante as razões de fato e de direito que adiante seguem.

¹O instrumento de procuração segue sob anexo I.



03
2

I. DOS FATOS

A autora foi constituída no ano de 1997 e no ano de 2013 teve alterados os seus objetivos sociais e seu capital, para desenvolver a atividade de industrialização e comercialização de laticínios.

Para esse fim, arrendou a unidade produtiva da sociedade VRS Indústria de Laticínios Ltda. que encontrava-se em recuperação judicial perante esse Juízo (processo n. 047/1.13.0002261-3). O contrato de arrendamento foi objeto do plano de recuperação judicial da VRS, tendo sido aprovado e homologado judicialmente (anexo II).

Para iniciar suas atividades foi necessário obter todas as licenças, alvarás e autorizações de órgãos públicos como a CISPOA (Coordenadoria de Inspeção de Produtos de Origem Animal), a FEPAN (Fundação Estadual de Proteção Ambiental), circunstância que foi deveras onerosa, tendo em vista a resistência dos órgãos públicos em simplesmente autorizar a continuação de uma atividade anterior. Os procedimentos e a burocracia foram realizados como se fosse construída uma fábrica nova, o que demandou tempo em demasia para início das atividades. O início da exploração da unidade produtiva deu-se somente em abril de 2014.

Isso demandou recursos financeiros consideráveis.

Porém, o que provocou a crise econômica e financeira que atingiu a Autora e justifica este pedido foi a crise sem precedentes do setor lácteo gaúcho, que levou mais de seis indústrias a postular recuperação judicial, autofalência ou a vender seu parque fabril.

O mercado do leite passou a apresentar uma severa crise na precificação dos produtos industrializados, resultando em uma queda vertiginosa dos preços, e um encolhimento das margens de lucro da indústria, culminando na situação de as empresas passarem a atuar sofrendo severos prejuízos a cada litro de leite industrializado, em padrões além daqueles registrados no mercado lácteo em anos anteriores.

Handwritten signature and initials in blue ink.

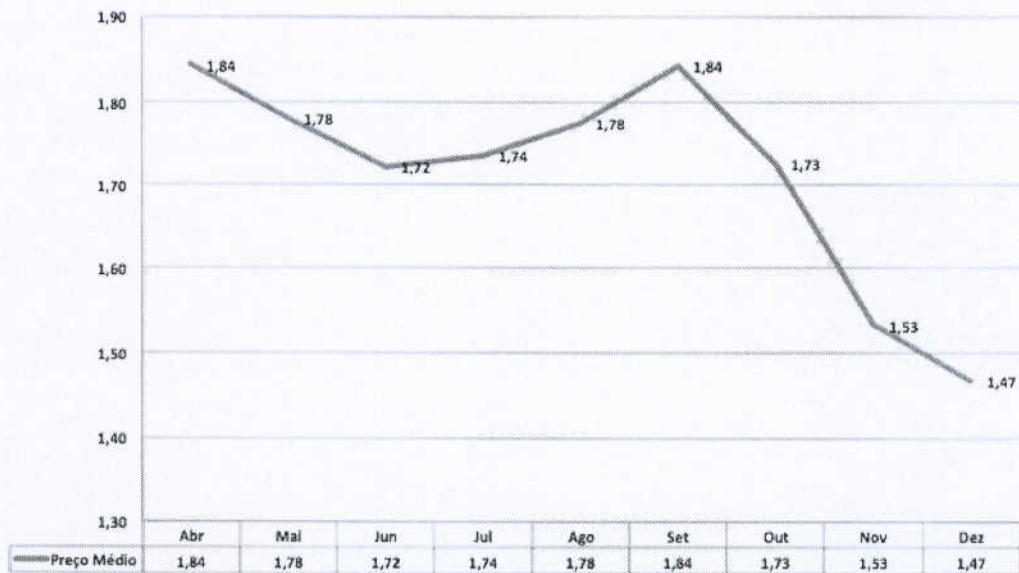


OK
P

O gráfico abaixo ilustra a queda no preço médio de venda praticado pela Santa Rita:



Preço médio de venda (TTV):



A queda do preço, ao que tudo indica deve-se ao aumento do produto no mercado e diminuição do consumo. Parte da diminuição do consumo deve-se a forte divulgação na mídia da operação Leite Compensado e denúncias de fraude no leite. Isso também fez com que compradores do centro do país (RJ e SP) deixassem de consumir o produto gaúcho, fazendo com que as indústrias destinassem o produto que antes iria para fora do Estado, para o comércio local.

Além disso, também houve fatores tradicionais, relativos à sazonalidade do produto, com resultados agravados por conta do que acima foi narrado.

Handwritten marks and signatures in the bottom left corner.



05
2

Por fim, o aumento dos custos de produção, sanitários e de comercialização, tornaram a atividade absolutamente deficitária.

Nos últimos três meses, o prejuízo por litro de leite alcançou aproximadamente R\$0,30 (trinta centavos). O custo de aquisição era de no mínimo R\$1,00 (um Real), que acrescido aos R\$0,40 (quarenta centavos) da embalagem, tornava o custo direto de aquisição do produto alto, diante do ofertado para venda, que nos últimos dois meses chegou a R\$1,35 (um Real e trinta e cinco centavos) a R\$1,50 (um Real e cinquenta centavos). Todos os demais custos com empregados, tributos, arrendamento, etc. não foram suportados.

Por conta disso, Santa Rita acumulou passivo que não permitiu a obtenção de crédito suficiente para aguardar as alterações de mercado, estando em atraso com suas obrigações perante fornecedores e perante o fisco, conforme demonstram os documentos contábeis do anexo IV.

A medida drástica que ora se lança mão é decorrente do binômio “prejuízo operacional constante” e “falta de crédito” para buscar a continuidade da operação.

Assim, a Requerente deparou-se com uma situação insustentável, pois além de todo o prejuízo causado pela forte crise que atinge o mercado lácteo no último ano, ficou sem capital de giro para pagamento dos seus colaboradores essenciais, como os produtores de leite, por exemplo, conforme demonstram os documentos em anexo III, não tendo conseguido obter mais crédito para continuar com suas atividades.

Para diminuir ao máximo os prejuízos, dada a natureza perecível do leite, tentou vender o máximo possível de seus estoques, destinando tais recursos para pagamento das dívidas, especialmente dos empregados e produtores rurais.

A sociedade, portanto, frente a todas estas dificuldades intransponíveis encontra-se estrangulada e não tem mais condições de se

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom left of the page.



recuperar para explorar a atividade empresarial, razão pela qual requer a sua falência.

II. DOS REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO DO PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

O *caput* do artigo 105 da Lei 11.101/2005 prescreve que é *dever* do devedor requerer sua falência na hipótese de crise econômico-financeira que julgue não atender os requisitos para a recuperação judicial. O mesmo dispositivo determina ao devedor a exposição das razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

Conforme exposto no item acima, a crise no setor lácteo tem resultado em sucessivos prejuízos à Santa Rita. Combinando-se este fator com a restrição de crédito imposta pelas instituições financeiras, tem-se uma situação de crise que além de obstar a atividade da Santa Rita, não apresenta perspectivas de superação.

O inciso I, do art. 105, da Lei n. 11.101/2005, impõe como requisito para o recebimento do pedido de autofalência a apresentação de demonstrações contábeis referentes aos três últimos exercícios sociais, o que segue no anexo IV.

Além da exigência legal, a juntada de tal documentação faz-se necessária para demonstrar a debilidade econômico-financeira da empresa, que vem sofrendo declínio acentuado nos últimos meses, e a falta de perspectivas positivas da continuidade da sociedade atuar dentro do seu propósito social.

A relação dos bens e direitos que compõem o ativo da Santa Rita com a respectiva estimativa de valor encontra-se no Anexo V. Desta relação, bem como da documentação contábil do anexo IV, pode-se verificar que o ativo da Requerente constitui-se basicamente de títulos a receber, do



estoque de leite industrializado e das licenças obtidas para exploração do empreendimento. Além dos referidos títulos, a Requerente também tem expectativa de receber valores provenientes da ação de cobrança ajuizada em face de NOVALAT Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., autuada sob o n. 016/1.14.0007552-0; bem como tem crédito arrolado na Recuperação Judicial de PGL Distribuição de Alimentos Ltda. autuada sob n. 004/1.14.0007868-7 e, ainda, crédito fiscal de PIS e COFINS gerados pelo pagamento de tal tributo sobre embalagens, sendo devida sua restituição pelo fisco, em razão de tais tributos não incidirem sobre o leite.

O administrador da sociedade nos últimos cinco anos foi o Sr. Nestor Müller. O contrato social da Santa Rita Laticínios Ltda., bem como a relação dos bens pessoais do sócio Nestor encontram-se no anexo VI.

A Autora junta, no anexo VII, a relação dos produtores de leite e seus respectivos créditos, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2014, período em que a Santa Rita efetuou pagamento parcial de suas obrigações. No mesmo anexo, encontra-se também a relação dos demais fornecedores e seus respectivos créditos, bem como a relação dos endereços dos credores.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer que Vossa Excelência:

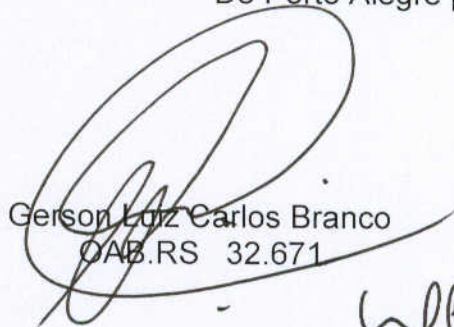
- a) frente ao preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 105 da Lei n. 11.101/2005, declare a falência da requerente, nomeando-se administrador judicial para Massa Falida;
- b) fixe o termo legal da falência;
- c) ordene a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida;



d) defira a produção de todo o tipo de prova em direito admitida, com a juntada complementar de documentos, bem como qualquer outra necessária para comprovação dos fatos alegados.

À causa de valor inestimável atribui o valor de alçada R\$1.290,50:

De Porto Alegre para Estrela, 11 de fevereiro de 2015.



Gerson Luiz Carlos Branco
OAB.RS 32.671



Tiago Pretto
OAB.RS 53.468



Diogo Merten Cruz
OAB.RS 58.695



Anexos

Anexo I – Procuração.

Anexo II – Cópia da Ata da Assembleia da VRS, do Instrumento Particular de arrendamento mercantil e da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Anexo III – Notícias referentes à falta de pagamento dos colaboradores da Santa Rita.

Anexo IV - Demonstrações Contábeis (Balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração de resultados desde o último exercício social, relatório do fluxo de caixa).

Anexo V - Relação dos bens e direitos que compõem o ativo.

Anexo VI – Contrato Social e relação de bens pessoais do sócio Nestor Muller.

Anexo VII – Relação de Credores.